



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.265 - RJ (2012/0011481-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **CECY SANTORO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **EUNICE FABIO DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADO : **LUÍS LAGO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Lei 12.403/2011 alterou a redação do art. 318 do Código de Processo Penal, permitindo ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: I - maior de oitenta anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

3. No caso, conforme ressaltou a Corte de origem, não há nos autos prova da precariedade da saúde da paciente, muito menos da impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica dentro do sistema prisional, sendo certo, ainda, que a defesa não comprovou ser imprescindível a presença da acusada para os cuidados de sua filha maior de idade – diagnosticada com psicose maníaco depressiva, conhecida como transtorno afetivo bipolar –, bem como a suposta ausência de familiares para zelar por ela.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.265 - RJ (2012/0011481-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EUNICE FABIO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem ali manejada, em acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. CAUTELAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZO A QUO. NÃO CABIMENTO DAS MEDIDAS PLEITEADAS. PROCESSO COM RÉUS PRESOS. EXCESSO DE PRAZO NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Não comprovado que a paciente apresenta estado de saúde gravíssimo nem que precisa cuidar pessoalmente da filha, maior de idade, e portadora de doença acerca da qual há alegações conflitantes nos autos. Não configurada a excepcional hipótese de cumprimento de prisão em regime domiciliar.

II - A gravidade em concreto das condutas delituosas imputadas à paciente afasta a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar diversa da custódia preventiva.

III - Reexaminado o tema, não resta configurado excesso de prazo injustificado capaz de repercutir no estado prisional da paciente e de ensejar o relaxamento da prisão. Todavia, não restou justificado pelo Juízo de Primeiro Grau o fato de ainda não ter sido prolatada sentença no processo originário após cerca de dois meses da data da conclusão para tal fim.

IV - Ordem parcialmente concedida, para determinar que o Juízo impetrado prolate e registre a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

No presente *writ*, alegam os impetrantes que a paciente é portadora de doença grave e incurável, cujos efeitos foram intensificados durante o trâmite do processo, além de possuir uma filha com distúrbios neurológicos, que necessita de cuidados especiais da genitora, afirmando que seus parentes não tem condições de prestar-lhe a assistência devida.

Afirmam que a paciente faz jus à aplicação das medidas alternativas previstas na Lei n. 12.403/2011, devendo ser reconhecido o seu direito ao devido tratamento médico, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requerem, em suma, a substituição da custódia preventiva em prisão domiciliar ou a sua conversão em outra medida cautelar diversa da prisão.

Liminar indeferida às fls. 60/62. Informações prestadas às fls. 70/89.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 93/97) opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.265 - RJ (2012/0011481-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido de prisão domiciliar formulado pela paciente pelos seguintes fundamentos:

"... no que toca ao pleito inédito, nesta Instância, de concessão de prisão domiciliar à acusada EUNICE, de plano, verifica-se que a paciente não se enquadra na excepcional hipótese de cumprimento de prisão em regime domiciliar, nos termos do art. 317 e do art. 318, inc. II e parágrafo único, todos do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12403/2011.

Não há qualquer prova documental de que a paciente apresenta 'estado de saúde gravíssimo', intensificado durante o trâmite do processo originário em que a acusada está custodiada. Somente o diagnóstico de a acusada ser portadora de hipertensão arterial, se comprovado nos autos, o que não ocorreu, também não fundamentaria a concessão de prisão domiciliar. Tampouco há comprovação de que a paciente tenha sofrido AVC - Acidente Vascular Cerebral enquanto custodiada preventivamente.

Em resumo: a defesa não apresentou comprovação idônea de suas alegações, sendo certo que é ônus da parte instruir os autos com as provas pré-constituídas aptas a comprovar o direito alegado, uma vez que a via estreita do writ não admite dilação probatória.

(...)

Também não consta nos autos comprovação acerca da necessidade de a acusada, pessoalmente, cuidar da sua filha MARCIA DOS SANTOS RIBEIRO, maior de idade, e por consequência, da neta. Na verdade, verifico haver contradição quanto ao ponto, na medida em que segundo alegado neste writ, MARCIA seria portadora de esquizofrenia e necessitaria dos cuidados maternos (fl. 08). Porém, no 'laudo' de fls. 17/18 consta que MARCIA é portadora de psicose maníaco depressiva aparente, conhecida como transtorno afetivo bipolar." (fl. 24/26).

A Lei 12.403/2011 alterou a redação do art. 318 do Código de Processo Penal, permitindo ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for: I - maior de oitenta anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, conforme ressaltou a Corte de origem, não há nos autos prova da precariedade da saúde da paciente, muito menos da impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica dentro do sistema prisional, sendo certo, ainda, que a defesa não comprovou ser imprescindível a presença da acusada para os cuidados de sua filha maior de idade – diagnosticada com psicose maníaco depressiva, conhecida como transtorno afetivo bipolar –, bem como a suposta ausência de familiares para zelar por ela.

Ora, como é sabido, a conversão da custódia preventiva em prisão domiciliar é medida excepcional, que demanda a comprovação da debilidade extrema do acusado por motivo de doença grave, sendo possível o deferimento do benefício somente quando houver risco iminente à saúde, situação não comprovada no caso.

Quanto ao tema, colho os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O decreto preventivo não se mostra ilegal, pois a reincidência específica do recorrente em crime de homicídio doloso revela sua ameaça concreta ao convívio social, razão pela qual fica autorizado o encarceramento cautelar a fim de resguardar a ordem pública.

3. É inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, porquanto, embora tenham sido trazidos à colação documentos médicos sugerindo que o seu estado de saúde exige cuidados em razão de "grave comprometimento do pensamento, delirante, comportamento bizarro, errante e sem crítica, necessitando de supervisão até para cuidados de higiene", não se logrou comprovar a condição de debilidade permanente, por motivo de doença grave, na forma do artigo 318, II, do Código de Processo Penal. Não há, tampouco, a demonstração da real impossibilidade de lhe ser prestada a devida assistência médica no estabelecimento prisional.

4. Recurso não provido.

(RHC 46.144/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DELONGA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROVISIONAL. SÚMULA 21 DESTES STJ.

1. Pronunciado o acusado, resta superada eventual delonga em sua prisão decorrente de alegado excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (Súmula 21 deste STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO AGENTE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS. NEGATIVA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extramamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).
2. Não comprovada a impossibilidade absoluta de atendimento das suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade do delito pelo qual é acusado.
3. Recurso improvido. (RHC 42.789/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2014)

De outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, como bem ressaltou a Corte origem, *in verbis*:

Outrossim, é evidente ser incabível a aplicação de alguma das medidas cautelares alternativas à prisão previstas pela Lei n. 12.403/2011, já que deve ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado', nos termos do art. 282, inc. II do CPP, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

Como já analisou a Primeira Turma Especializada deste Tribunal, é patente a gravidade em concreto das condutas delituosas imputadas à paciente. Segundo as investigações, e como constou no voto proferido no HC n. 2010.02.01.009835-6, EUNICE, na qualidade de advogada, não teria apenas prestado assistência jurídica aos demais investigados, mas, em tese, teria contribuído, no que tange à realização da movimentação financeira do grupo e por determinação do suposto líder do grupo, para as atividades delituosas praticadas pela quadrilha, quais sejam: a suposta prática de tráfico internacional de entorpecentes, de armas de fogo e de munições de uso restrito. Nessa linha, afastada a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar diversa da custódia preventiva

Ademais, em consulta ao site do Tribunal Federal da 2º Região, constata-se que a paciente foi condenada, como incurso nos arts. 333 do Código Penal, 33, c/c o art. 40, incisos I e III, e 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do CP, à pena total de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.900 (mil e novecentos) dias-multa. Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação, sendo os autos remetidos à aludida Corte de Justiça.

Ressalvo que a paciente é advogada, portanto, em tese, faz jus à regra contida no artigo 7º, V, da Lei 8.906/1994 (EOAB), segundo a qual constitui direito do advogado "não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas e, na sua falta, em prisão domiciliar".

Entretanto, esse tema não é objeto de debate no presente *writ*. Além do mais, não há notícia nos autos de que a referida regra não esteja sendo cumprida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0011481-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 231.265 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 143528220114020000 201051018026531 201102010143524

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CECY SANTORO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : EUNICE FABIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS LAGO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.